



PROCESSO Nº TST-E-ED-Ag-AIRR-100669-25.2017.5.01.0483

Embargante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
Advogado : Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos
Embargado : **ACACIO JOSE PEREIRA MORAIS**
Advogada : Dra. Naira Regina Molina da Silva
Embargado : **BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**
Advogado : Dr. João Pedro Eyler Póvoa
Advogado : Dr. Jackeline Silva de Oliveira
GMHCS/bstc/rqr

D E C I S Ã O

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Recurso de embargos interposto pela reclamada (fls. 551-572), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior (fls. 546-549).

1. Responsabilidade subsidiária

No tema, o Colegiado negou provimento ao agravo em agravo de instrumento ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Demais disso, a pretensão recursal, não se enquadra nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST:

“Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;



PROCESSO N° TST-E-ED-Ag-AIRR-100669-25.2017.5.01.0483

e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973).

f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT”.

Portanto, inviável o processamento do recurso de embargos.

2. Multa aplicada pela Turma - embargos de declaração protelatórios

No tema, é cabível a interposição de recurso de embargos, nos termos da letra “e” da Súmula 353 do TST.

Não obstante, o recurso de embargos não merece seguimento, pois fundamentado apenas em contrariedade à Súmula 98 do STJ, em inobservância ao art. 894, II, da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Presidente da Primeira Turma